



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.908556/2012-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.873 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2024
Recorrente COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

CONHECIMENTO. DCOMP. NOVO DIREITO DE CRÉDITO. INOVAÇÃO.

A apresentação, em sede de recurso voluntário, de parcela de direito de crédito não constante da DCOMP, não informada em auditoria fiscal e não reclamada em sede de manifestação de inconformidade configura inovação do pedido e não pode ser conhecida pela autoridade julgadora, sob o risco de causar inaceitável supressão de instância.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. COMPENSAÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR. DIREITO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Quando o tributo quitado por meio de DCOMP é posteriormente considerado indevido ou maior do que o devido, tal fato não gera novo direito de crédito passível de restituição ou compensação, pois não houve pagamento e a compensação não se equivale a pagamento, cabendo apenas nova compensação do direito de crédito original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, que conhecia do novo argumento relativo a declaração de compensação complementar.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-006.873 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.908556/2012-83

Relatório

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 11-51.636 (fls. 180), pela DRJ Recife, interpôs recurso voluntário (fls. 195) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata da declaração de compensação – DCOMP nº 37400.89087.230908.1.7.04-7486 (fls. 2), a qual aponta o direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 2430) apurado no ano 2006, no valor de R\$ 4.651.681,46.

A Administração Tributária fez a análise eletrônica do direito de crédito pretendido, quando constatou que o pagamento apontado havia sido utilizado, remanescendo apenas R\$ 3.542,79 disponíveis para a compensação. Tal diferença levou ao reconhecimento parcial do direito de crédito e a consequente homologação parcial da DCOMP, por meio do despacho de fls. 7.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 12), o contribuinte afirma, em apertada síntese, que atendeu à intimação da Administração Tributária, apresentando os documentos comprobatórios do seu direito de crédito, mas o despacho decisório não menciona o motivo da recusa desses documentos, trazendo uma fundamentação lacônica, que impede a defesa do seu direito, razão pela qual deve ser declarada a nulidade do despacho decisório em tela. No mérito, o manifestante reafirma o seu direito de crédito e apresenta uma série de documentos.

A autoridade julgadora de primeira instância apreciou os argumentos do manifestante e considerou-a parcialmente procedente, de forma a reconhecer um direito de crédito (total) de R\$ 3.542.846,87, do qual deveria ser reduzido o valor já utilizado em outra DCOMP, nos seguintes termos (fls. 187):

7.2. Portanto, após análise descrita acima, constatamos que o valor de R\$ 3.542.846,87, parte do DARF - Código de Receita - 2430 - IRPJ no valor de R\$ 100.786.825,17, período de apuração 31/12/2006 e data de arrecadação 30/03/2007, estaria disponível para compensação, como parte deste valor (R\$ 760.147,22) foi utilizado na PER/DCOMP nº 20799.21996.230908.1.3.04-7043 constante no Processo nº 10880.922278/2012-77, e teve Homologação Total, 165, 167 e 173 a 176, restaria um saldo do crédito a ser reconhecido no valor total de R\$ 2.782.699,65 (R\$ 3.542.846,87 - R\$ 760.147,22) da PER/DCOMP em lide.

No recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 195), o interessado não refuta a análise feita na decisão recorrida, mas acrescenta que, além do pagamento apontado na DCOMP, o crédito tributário correspondente também recebeu o aporte de uma compensação, o que também deve ser considerado como direito de crédito. Afirma que a referida compensação é objeto de outro processo administrativo, mas que isso não impede o seu reconhecimento de imediato. Subsidiariamente, caso o reconhecimento imediato do crédito não seja acatado, requer que o presente processo seja susinado até a decisão daquele citado.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 19/09/2016 (fls. 192) e o recurso voluntário foi apresentado em 18/10/2016 (fls. 194). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Contudo, o recurso não deve ser conhecido, pelas seguintes razões.

O recorrente não desafia especificamente a decisão recorrida, mas defende que esta deve ser reformada em razão de fato adicional.

Esclarece que a quitação do IRPJ do ano 2006 não se deu apenas com o DARF apontado na DCOMP, mas também com a DCOMP nº 22416.34369.131109.1.7.03-4269. Defende que errou no preenchimento da DCOMP em tela, ao não incluir essa parcela, mas que tal erro formal não deve impedir o exercício do seu direito, nos seguintes termos (fls. 198):

13. Ocorre que a Recorrente não recolheu apenas o valor de R\$ 100.786.825,17 à título de IRPJ, cujo valor do DARF foi considerado pela RFB. Isto porque realizou ainda a quitação da parcela de R\$ 1.162.486,70 referente ao ajuste do IRPJ/2007, por meio da compensação realizada no PERDCOMP nº 22416.34369.131109.1.7.03-4269, controlado no processo administrativo nº 10880.940300/2012-61. Referido processo encontra-se pendente de julgamento da manifestação de inconformidade na DRJ, conforme comprot (DOC. 03).

14. Desta forma, nota-se que houve um lapso da Recorrente quando do preenchimento do PERDCOMP em apreço, uma vez que o valor total pago a título de IRPJ/2007 foi de R\$ 101.949.311,80 (R\$ 100.786.825,17 + R\$ 1.162.486,70). Assim, caso fosse considerada a integralidade do pagamento indevido realizado, a RFB verificaria a existência de um saldo disponível de R\$ 4.705.333,57 (R\$ 3.542.846,87 + R\$ 1.162.486,70).

Verifico que o referido DOC. 03, não contém a alegada DCOMP e que o recorrente não trouxe aos autos esse documento, para que pudesse ser verificado. Contudo, como foi apontado o número do processo em que foi formalizado o correspondente contencioso administrativo, pude verificar que a referida DCOMP utilizou direito de crédito, posteriormente reconhecido, para quitar juros de mora do crédito tributário que deu origem ao presente pagamento a maior (IRPJ AC 2006), conforme a seguinte reprodução:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 4.2		
61.856.571/0001-17	22416.34369.131109.1.7.03-4269	Página 11
Ficha Demonstrativo		
CRÉDITO		
CNPJ do Crédito: 61.856.571/0001-17		
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de CSLL		
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 2007		
Ação Judicial: NÃO		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Informado em PER/DCOMP Anterior: NÃO		
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		1.141.147,25
DÉBITOS COMPENSADOS		
CNPJ do Débito: 61.856.571/0001-17		
Grupo de Tributo: IRPJ		
Código da Receita: 2430-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Ajuste anual		
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 2006		
Data de Vencimento: 30/03/2007		
Número do Processo:		
Principal		0,00
Multa		0,00
Juros		1.162.486,70
Total		1.162.486,70
TOTAL		1.162.486,70

Entendo que o pleito do recorrente não pode ser atendido, pelas seguintes razões.

Inicialmente, o pedido configura uma inovação no presente contencioso, pois não foi levado ao conhecimento da autoridade julgadora de primeira instância. Conhecer do pedido do recorrente seria suprimir a instância inicial, o que não é permitido no processo administrativo tributário, nos termos do artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/1972, combinado com o artigo 17 do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ainda que o pedido do recorrente pudesse ser conhecido, o que se admite apenas para esclarecer questão subsidiária, entendo que ele deveria ser negado.

A Administração Tributária está autorizada a quitar obrigações tributárias do contribuinte mediante compensação de direito de crédito líquido e certo, nos termos do artigo 170 do CTN e do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, a seguir transcritos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita

Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Também merece destaque o artigo 165 do CTN, que cria o direito à restituição de tributo pago indevidamente, *verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Segundo esse dispositivo legal, o direito à restituição surge em razão de um pagamento indevido de tributo, no que se inclui, *lato sensu*, o pagamento a maior do que o devido. Com isso, não há previsão legal para a restituição de uma compensação indevida. Considerando que a compensação ocorre sempre a partir de direito de crédito passível de restituição, pela correlação entre os referidos artigos 165 e 170 do CTN, também se pode dizer que não há previsão legal para a compensação de outra compensação indevida.

Assim, a compensação não se equivale a pagamento para fins de reconhecimento de direito de crédito passível de restituição ou compensação, cabendo apenas a restituição ou nova compensação do direito de crédito original.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque